



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10320.003765/99-19
SESSÃO DE : 03 de julho de 2001
ACÓRDÃO Nº : 301-29.811
RECURSO Nº : 123.526
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE

GUIA DE IMPORTAÇÃO. MULTA. FALTA. DOCUMENTOS ILEGÍVEIS.

A apresentação de documentos quase completamente ilegíveis, cuja correspondência às guias de importação não é confirmada pelo órgão emissor, caracteriza a importação sem guia e sujeita o importador à multa pertinente.

PERÍCIA. REQUISITOS DO PEDIDO. PRECLUSÃO.

Considera-se não formulado o pedido de perícia em desacordo com as exigências legais, sem formulação de quesitos e indicação de perito, configurando-se a preclusão quanto a esta prova.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o Conselheiro Carlos Henrique Klaser Filho.

Brasília-DF, em 03 de julho de 2001

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, ÍRIS SANSONI, PAULO LUCENA DE MENEZES e MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ. Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.526
ACÓRDÃO Nº : 301-29.811
RECORRENTE : PETRÓLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRÁS
RECORRIDA : DRJ/FORTALEZA/CE
RELATOR(A) : LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES

RELATÓRIO

A contribuinte foi multada pela falta de guias de importação referentes a duas importações registradas em 1994, constando da Notificação de Lançamento, emitida em ato de revisão aduaneira, que as cópias das guias apresentadas encontravam-se quase completamente borradas, sendo impossível vinculá-las às declarações de importação.

Em sua impugnação (fls. 34/41), a Petrobrás alegou, preliminarmente, que houve indevida capitulação da multa, no art. 526, II, do RA, pois as GI existem e já foram apresentadas à Fiscalização, sendo que, por mais borradas que estejam, é possível identificar alguns dados "à semelhança das DI". Acrescentou que pagou todos os ônus financeiros ou contratuais bem como não ter havido falta de qualquer depósito, o que descaracteriza a infração ao citado dispositivo legal.

Ainda em preliminar, afirmou que foi descumprido o art. 9º, parte final, do Decreto 70.235/72, pois a Notificação de Lançamento não foi instruída com laudo e a perícia era elemento indispensável.

Citou duas decisões do Conselho que, em casos análogos, decidiu que a apresentação da GI fora do prazo não configura importação ao desamparado de guia.

No mérito, alega que as guias existem, encontram-se nos autos suas cópias microfilmadas e suas segunda vias encontram-se em poder do Banco do Brasil.

Afirma que:

"Em verdade, tratou-se apenas de um problema técnico quando da filmagem das referidas DIs, pois quando de sua reprodução não se obteve a qualidade ideal para sua perfeita identificação, o que obrigou-nos a solicitar ao BB cópias das segundas vias."(p. 38)
Reporta-se ao princípio da verdade material.

Afirma que nem o fiscal autuante duvida que as importações em causa estavam desamparadas por GI, pelo que não é aplicável a penalidade adotada.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.526
ACÓRDÃO Nº : 301-29.811

Sustenta que o autuante não observou princípios legais e providências obrigatórias, prévias à autuação, citando a diligência junto ao BB e a perícia. Ataca, também, o prazo fixado para entrega das guias.

A autoridade julgadora singular indeferiu o pedido de diligência para que o BB fornecesse cópia legível das GI ou, sendo isso impossível, “transcrevesse na íntegra todos os dados relativos às GIs em comento a partir das vias dos documentos em seu poder” (p. 67) e para que a autoridade preparadora emitisse relatório conclusivo sobre a vinculação entre as GI e as DI.

A Agência do BB foi intimada em 02/02/00 (p. 69); foi-lhe concedida prorrogação, a pedido, do prazo, em 12/05/00; solicitou o encaminhamento das cópias ilegíveis das GI, em 18/05/00, o que foi atendido em 11/08/00, quando foi concedida nova prorrogação do prazo; os funcionários do BB solicitaram, em 18/09/00, informações sobre o tipo de produto importado “ou se julgar necessário enviar-nos cópia das referidas” DI (p. 75); as informações foram prestadas em 20/10/00 e, novamente, prorrogado o prazo. Em 22/11/00, foi lavrado Auto de Infração por embarço à Fiscalização contra o BB. Em 23/11/00, os funcionários do BB informaram que continuavam tentando localizar os documentos.

Em 24/11/00, foi apresentado o relatório de diligência de fls. 83, no qual se concluiu pela impossibilidade de obtenção de cópia das GI ou declaração com seus dados e de sua vinculação às DI.

A DRJ manteve a exigência fiscal (p. 85/93).

Rejeitou a preliminar relativa à falta de instrução do Auto de Infração com laudos e demais instrumentos indispensáveis à comprovação do ilícito, por estar provada a conduta omissiva da impugnante.

Sustentou que o Auto de Infração foi lavrado de acordo com as normas legais. Acrescentou que a alegada impropriedade de capitulação legal não constitui causa de nulidade e não é preliminar, pois se confunde com o mérito, e, portanto, não houve cerceamento do direito de defesa.

Demonstrou a prescindibilidade da perícia; considerou o pedido como juridicamente não formulado, com base no inciso IV e § 1º, do art. 16, do Decreto 70.235/72; agregou que a realização da perícia é impertinente e prescindível.

No mérito, reproduz o art. 526, II, faz considerações sobre ele e a situação peculiar da recorrente, que não precisa apresentar as GI no curso do despacho aduaneiro, mas deve providenciá-las e mantê-las a fim de apresentá-las ao Fisco, quando intimada para isso e que não o fez neste caso.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.526
ACÓRDÃO Nº : 301-29.811

Atacou a alegação de que as importações estão acobertadas por GI, o que seria comprovado pelos documentos de fls. 08/09, 11/12 e 44/45, afirmando:

- a) não se consegue visualizar os dados de tais documentos, pois os mesmos estão quase completamente ilegíveis, sendo incompreensíveis as informações nele contidas;
- b) não há como vinculá-los às DI;
- c) não se consegue sequer identificar seu título, “embora se possa afirmar, com base nas boas regras da experiência, que a diagramação dos papéis guarda semelhança com o formato peculiar do impresso de uma GI”;
- d) ter sido impossível identificar esses documentos junto à agência bancária.

Discorreu sobre a autenticação dos documentos pelo Cartório e pelo BB.

Refutou as alegações baseadas nos dispositivos do Conselho de Contribuintes e do CPC, referentes ao valor probante dos documentos e de suas cópias.

Assinalou que a exigência fiscal não decorre da apresentação das GI fora do prazo, como sugere a litigante, mas da inexistência desses documentos.

Acrescentou que os Acórdãos citados na defesa referem-se à hipótese de entrega dos documentos após o prazo de 15 dias, não se aplicando a este litígio, em que o documento não foi apresentado.

Em seu recurso, tempestivo e instruído com a prova do depósito recursal, a importadora reitera sua impugnação e insiste na prova pericial, cujo indeferimento decorreria do equívoco quanto a seu objetivo, que não seria “auferir a autenticidade das cópias apresentadas”, mas para que os peritos analisassem seu mérito, sua devida adequação e correlação em relação às importações em questão, com o que se violou o princípio da ampla defesa e o do devido processo legal. Baseando-se nos princípios da legalidade e no da tipicidade cerrada, ataca a conclusão de que a perícia era prescindível. Sustenta, ainda, a validade das cópias, discorrendo sobre seu valor probante.

No mérito, ampara-se no princípio do formalismo moderado e no da verdade material, para reiterar a necessidade da perícia, do que decorreu a errônea tipificação de sua conduta. Agrega que não lhe foram imputadas outras

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.526
ACÓRDÃO Nº : 301-29.811

irregularidades que pudessem caracterizar o descumprimento de normas de controle administrativo das importações e justificar a aplicação da multa.

Reitera, ainda, seu pleito de realização da perícia, com a anulação da decisão recorrida.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.526
ACÓRDÃO Nº : 301-29.811

VOTO

Mantenho a decisão recorrida, que examinou o processo com propriedade e aplicou corretamente a legislação pertinente, adotando as razões nela expendidas.

A preliminar relativa à capitulação legal confunde-se com o mérito da lide, pois diz respeito à existência ou não das guias e, ademais, se aceita levaria à improcedência do auto de infração e não à sua anulação ou declaração de nulidade, pelo que rejeito a alegação, como preliminar.

A segunda preliminar, relativa à nulidade do Auto de Infração por não haver sido instruído com laudos e demais elementos indispensáveis à comprovação do ilícito, conforme disposto no art. 90, parte final, do Decreto 70.235/72, pois “uma perícia nas DI’s entregues era elemento indispensável à comprovação do suposto ilícito” (p. 36), foi também corretamente rejeitada, pois autuou-se pela inexistência de guia, conduta omissiva que independe de prova pelo sujeito ativo no processo, cabendo ao acusado, caso alegue que as guias existem, apresentá-las e, assim, derrubar a exigência fiscal.

Pretende-se a anulação da decisão recorrida, pelo indeferimento da perícia nos documentos de fls. 8 e 9, repetidos às fls. 11 e 12 e 44 e 45, que não se destinava a “auferir a autenticidade das cópias apresentadas”, mas para que os peritos analisassem seu mérito e sua adequação/correlação às importações. O pedido de perícia, juridicamente, não foi formulado na impugnação, pois fez-se apenas uma menção genérica à sua necessidade, sem especificação precisa dos motivos, e, fundamentalmente, porque não foi indicado perito e não foram apresentados os quesitos, contrariando o disposto no art. 16, do Dec. 70.235/72, que diz:

“Art. 16 – A impugnação mencionará:

(...)

IV – as diligências ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação de quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional de seu perito.

§1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV, do art. 16.”

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.526
ACÓRDÃO Nº : 301-29.811

Operou-se, então, a preclusão.

Não se pode falar em cerceamento do direito de defesa neste processo, pois a autoridade recorrida determinou a realização da diligência requerida pelo contribuinte, tendo a autoridade preparadora exaurido todos os recursos possíveis para efetua-la, concedendo todos os prazos e prorrogações pedidos pelos funcionários do BB, atendendo a todos os seus pedidos de cópias e informações, tendo chegado à atitude extrema de lavrar o auto por embaraço à Fiscalização. Pretende, então, a recorrente seja feita perícia nas folhas de papel que apresenta como sendo as Guias de Importação correspondentes às declarações de importação objeto da autuação. Não informa seus números, não apresenta cópia do pedido para sua expedição e o setor do Poder Público responsável por sua emissão não se manifesta quanto a elas, para confirmar, nem mesmo, que a emitiu e não as tem mais, não, apenas silencia e informa, após ser autuado, dez meses após a primeira intimação, que continuavam procurando os documentos... A confirmação pelo BB de que teria havido a emissão das guias de importação relativas às remessas sob exame é crucial e decisiva para que se pudesse cogitar a correspondência entre elas e as supostas cópias borradas e quase completamente ilegíveis juntadas ao processo. O silêncio do BB nos leva à conclusão de que não foram emitidas as citadas guias de importação, não havendo, assim, razão para que se determine a realização de perícia. Isso porque os peritos não terão como estabelecer a correspondência entre o conteúdo dessas folhas, as operações de importação e as guias de importação que teriam sido emitidas, mas que o BB não afirmou existirem ou terem existido.

Cabe, nesse momento, apreciar a certificação cartorial e a declaração dos gerentes do BB apostas no verso das citadas folhas e que lhes dariam uma aura de autenticidade, para circunscrever a primeira a seu real significado e examinar a segunda. Leio as considerações feitas pela autoridade recorrida, às fls. 91 e 92, e acrescento que o titular do Cartório limitou-se a certificar que as fotocópias eram reproduções fiéis dos documentos que lhe foram apresentados, ou seja, que lhe foram apresentados folhas de conteúdo quase ilegível com as cópias a que após o seu carimbo e certificação, ato que praticou no exercício de suas atribuições. Diferentemente, a declaração do gerente de expediente e do gerente de atendimento especial do BB, em atendimento a pedido de um cliente de grande porte, de que eram autênticas as cópias e de que estariam providenciando 2ª via (p. 12v e 13v), ou seja, declararam a autenticidade da cópia, vale dizer, sua correspondência aos originais, que teriam sido compulsados e cujas cópias estariam sendo providenciadas e, no entanto, não o foram, nem mesmo quando houve a autuação por embaraço à Fiscalização, e demonstraram desconhecer as operações de importação ao solicitar informações e cópias à Alfândega. Com suas declarações, ao que tudo indica graciosas, colocaram em risco a credibilidade do BB e poderiam ter impedido a exigência de crédito tributário e prejudicado a Fazenda Nacional. Caberá, assim, à autoridade preparadora examinar da conveniência e oportunidade de se dar conhecimento desse fato à Administração do BB para que apure a lisura e correção do

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 123.526
ACÓRDÃO Nº : 301-29.811

procedimento de seus funcionários, que desempenham função pública nos atos relativos aos licenciamentos de comércio exterior.

Não comprovada a existência das guias de importação, deve ser mantida a exigência fiscal.

As decisões trazidas aos autos pela recorrente dizem respeito à apresentação extemporânea de guias existentes e são, assim, impertinentes.

Não lhe aproveita, também, a alegação de que não lhe foram imputadas outras irregularidades que justificassem a aplicação da multa, pois a penalidade é pela omissão pura e simples e, se houvessem ocorrido irregularidades adicionais, teria sido aplicado a multa do inciso I, bem mais gravosa. A leitura do art. 526, inciso II, do RA é elucidativa. Diz ele:

“Art. 526 –Constituem infrações administrativas ao controle das importações, sujeitas às seguintes penas:

...

II - importar mercadoria do exterior sem guia de importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais; multa de trinta por cento (30%) do valor da mercadoria.”

Nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de julho de 2001


LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES - Relator



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**

Processo nº: 10320.003765/99-19
Recurso nº: 123.526

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 301.29.811.

Brasília-DF, 12.09.2001

Atenciosamente,

Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em 12/9/2001

PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL